



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193262/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3987/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fabrício Alves Tambolo, referente ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2819/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 244/19 – peça processual nº 012), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 794/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV¹, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4685/19 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º¹, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV¹, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de

¹ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

² Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (*sic*); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO³

A instrução nº 4.685/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV¹, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fabrício Alves Tambolo, referentes ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁵).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁶, **regulares** as contas do senhor Fabrício Alves Tambolo, referentes ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁷.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.